19a Legislatura

ESTADO DE SANTA CATARINA

4ª Sessão Legislativa

MANUESTADO DE MANTA CATARINA DIARIO DA ASSEMBLE

ANO LXXI

FLORIANÓPOLIS, 14 DE SETEMBRO DE 2022

NÚMERO 8.173

MESA

Maurício Eskudlark **PRESIDENTE** em exercício

1º VICE-PRESIDENTE

Kennedy Nunes

2º VICE-PRESIDENTE

Ricardo Alba

1º SECRETÁRIO

Rodrigo Minotto

2º SECRETÁRIO

Padre Pedro Baldisserra

3º SECRETÁRIO

Laércio Schuster

4º SECRETÁRIO

LIDERANCA DO GOVERNO

Líder: Valdir Cobalchini

BLOCO PARLAMENTAR MDB/NOVO

Líder: Valdir Cobalchini Lideranças dos Partidos **MDB** NOVO

Valdir Cobalchini Bruno Souza

BLOCO SOCIAL DEMOCRÁTICO REPUBLICANO PDT/PSDB/REPUBLICANOS

Líder: Marcos Vieira Lideranças dos Partidos:

PSDB

REPUBLICANOS

Marcos Vieira

Sergio Motta

PARTIDO DOS TRABALHADORES

Líder: Fabiano da Luz

PARTIDO LIBERAL

Líder: Sargento Lima

PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO PSD

Líder: Ismael dos Santos

UNIÃO BRASIL UNIÃO

Líder: Jair Miotto

PARTIDO PROGRESSISTA

PP

Líder:

PODEMOS PODE

Líder: Nazareno Martins

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA Milton Hobus - Presidente

Mauro de Nadal - Vice-Presidente Valdir Cobalchini Marcius Machado

Ana Campagnolo Fabiano da Luz

José Milton Scheffer

João Amin COMISSÃO DE ÉTICA E DECORO

COMISSAO DE ETICA E D
PARLAMENTAR
Nilso Berlanda - Presidente
Ismael dos Santos
Jerry Comper
Ana Campagnolo
Luciane Carminatti
Marcos Vieira
Valdir Cobalchini
Iair Miotto Jair Miotto

COMISSÃO DE TRANSPORTES E DESENVOLVIMENTO URBANO

João Amin - Presidente Marcos Vieira - Vice-Presidente Jerry Comper

Romildo Titon Ivan Naatz uciane Carminatti Milton Hobus

COMISSÃO DE PESCA

E AQUICULTURA
Felipe Estevão - Presidente
Paulinha - Vice-Presidente
Volnei Weber

Neodi Saretta

Luiz Fernando Vampiro Marlene Fengler Nazareno Martins

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO **PÚBLICO**

Volnei Weber - Presidente Sargento Lima - Vice-Presidente

Mauro de Nadal Marcius Machado Fabiano da Luz

Paulinha

Paulinna
Julio Garcia
Jair Miotto
Nazareno Martins
COMISSÃO DE DEFESA

DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Dr. Vicente Caropreso - Presidente José Milton Scheffer - Vice-Presidente Fernando Krelling

Luiz Fernando Vampiro Marcius Machado Luciane Carminatti Marlene Fengler

COMISSÃO DE RELACIONAMENTO INSTITUCIONAL, COMUNICAÇÃO, RELAÇÕES INTERNACIONAIS E DO MERCOSUL

Fernando Krelling - Presidente Neodi Saretta - Vice-Presidente

Sargento Lima Dr. Vicente Caropreso Fabiano da Luz Altair Silva

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Marcos Vieira - Presidente Luciane Carminatti - Vice-Presidente Fernando Krelling

COMISSÕES PERMANENTES

Bruno Souza Sargento Lima Coronel Mocellin Marlene Fengler Julio Garcia

Altair Silva COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

José Milton Scheffer - Presidente Mauro de Nadal – Vice-Presidente Volnei Weber

Coronel Mocellin Neodi Saretta Marcos Vieira Marlene Fengler

COMISSÃO DE ECONOMIA, CIÊNCIA, TECNOLOGIA, MINAS E ENERGIA

Jair Miotto - Presidente Ada De Luca - Vice-Presidente

Bruno Souza Ivan Naatz Luciane Carminatti Marcos Vieira João Amin

COMISSÃO DE TURISMO

E MEIO AMBIENTE

Ivan Naatz - Presidente Valdir Cobalchini Luiz Fernando Vampiro Fabiano da Luz Paulinha

Marlene Fengler Nazareno Martins

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS

Ada De Luca - Presidente Fabiano da Luz - Vice-Presidente Mauro de Nadal

Jessé Lopes Dr. Vicente Caropreso

Julio Garcia Nazareno Martins

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DO IDOSO

Sérgio Motta - Presidente Fabiano da Luz - Vice-Presidente Luiz Fernando Vampiro Romildo Titon

Felipe Estevão Jair Miotto Nazareno Martins

COMISSÃO DE PROTEÇÃO CIVIL

Jerry Comper- Presidente Milton Hobus- Vice-Presidente Volnei Weber

Jessé Lopes Fabiano da Luz Sérgio Motta Nilson Berlanda

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA

Coronel Mocellin - Presidente Paulinha - Vice-Presidente Ada De Luca Bruno Souza Fabiano da Luz

Milton Hobus Jessé Lopes

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

Luciane Carminatti - Presidente Valdir Cobalchini - Vice-Presidente Ana Campagnolo

Fernando Krelling Dr. Vicente Caropreso Ismael dos Santos Altair Silva

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

Paulinha - Presidente Neodi Saretta - Vice-Presidente

Romildo Titon Bruno Souza Marcius Machado Julio Garcia José Milton Scheffer

COMISSÃO DE SAÚDE

Neodi Saretta - Presidente Dr. Vicente Caropreso - Vice-Presidente

Ada De Luca Valdir Cobalchini Nilson Berlanda

Jair Miotto José Milton Scheffer

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Marlene Fengler - Presidente Sérgio Motta - Vice-Presidente Fernando Krelling Luiz Fernando Vampiro Felipe Estevão Neodi Saretta

COMISSÃO DE PREVENÇÃO E COMBATE ÀS DROGAS

Ismael dos Santos - Presidente Fernando Krelling - Vice-Presidente Volnei Weber

Jessé Lopes Luciane Carminatti Sérgio Motta Jair Miotto

Jair Miotto

COMISSÃO DE ASSUNTOS MUNICIPAIS

Romildo Titon - Presidente Sérgio Motta - Vice-Presidente Jerry Comper Ana Campagnolo Neodi Saretta Marlene Fengler Altair Silva

Diretoria Legislativa Resolução n° 001, de 11 de janeiro de 2006

Art. 19. À Diretoria Legislativa compete, especialmente:

 II - coordenar, supervisionar e controlar os trabalhos das Coordenadorias que a integram; (Redação dada pela Resolucão nº 013, de 2009)

> Evandro Carlos Dos Santos Diretor

Coordenadoria de Publicação

Art. 25. À Coordenadoria de Publicação compete, especialmente:

VII - elaborar o Diário da Assembleia, publicando as proposições, atas, relatórios e outros documentos legislativos que forem encaminhados para esse fim;

 X - manter as publicações dos Diários atualizados na página da Assembleia Legislativa.

> Edson José Firmino Coordenador

Diário da Assembleia Resolução n° 006, de 20 de julho de 2009

Instituiu o Diário Oficial Eletrônico da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina.

O Ato da Mesa Nº 344, de 28 de setembro de 2021, regulamenta a Resolução Nº 006, de 2009, que "Institui o Diário Oficial Eletrônico da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina".

DIÁRIO DA ASSEMBLEIA

EXPEDIENTE



Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina Palácio Barriga Verde - Centro Cívico Tancredo Neves Rua Dr. Jorge Luz Fontes, n° 310 - Florianópolis - SC CEP 88020-900 - Telefone (PABX) (048) 3221-2500

Internet: www.alesc.sc.gov.br

Sede Administrativa Deputado Aldo Schneider Avenida Mauro Ramos, 300 CEP 88020-300 – Florianópolis - SC

> IMPRESSÃO PRÓPRIA - ANO XXIX NESTA EDIÇÃO: 14 PÁGINAS

Conforme o Ato da Presidência N° 01/2022, a certificação da publicação do diário é do Coordenador de Publicação da Alesc, sendo os seus conteúdos de responsabilidade dos setores conforme art. 10 do Ato da Mesa N° 344, de 28 de setembro de 2021.

ÍNDICE

CADERNO LEGISLATIVO2
ATOS DA MESA2
ATO DA MESA DL2
MENSAGENS GOVERNAMENTAIS3
COMUNICAÇÃO3
PROPOSIÇÕES DE ORIGEM DO LEGISLATIVO4
PROJETO DE CONVERSÃO EM LEI DE MEDIDA PROVISÓRIA.4
REDAÇÕES FINAIS4
REDAÇÕES FINAIS4
CADERNO ADMINISTRATIVO 13
GESTÃO DE PESSOAL, NORMATIVA, FISCAL E DE MATERIAIS13
ATO DA MESA13
PORTARIAS13
EDITAIS, LICITAÇÕES, CONVÊNIOS E CONTRATOS14
EXTRATOS14

CADERNO LEGISLATIVO

ATOS DA MESA

ATO DA MESA DL

ATO DA MESA N° 032-DL, de 2022

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, de acordo com o art. 51, § 6°, da Constituição do Estado e com o art. 319, §§ 2° e 3°, do Regimento Interno, no uso de suas atribuições

COMUNICA a prorrogação do prazo de vigência da Medida Provisória nº 255, de 2022, que "Altera os arts. 7º e 19 da Lei nº 10.297, de 1996, que dispõe sobre o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), e estabelece outras providências". PALÁCIO BARRIGA-VERDE, em Florianópolis, 13 de setembro de 2022.

Deputado MAURÍCIO ESKUDLARK - Presidente, em exercício

Deputado Ricardo Alba - Secretário

Deputado Padre Pedro Baldissera - Secretário



MENSAGENS GOVERNAMENTAIS

COMUNICAÇÃO



MENSAGEM Nº 1339

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS DEPUTADAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

Em estrita observância ao disposto no inciso XVII do caput do art. 7º e no § 3º do art. 39 da Constituição da República, no inciso IV do caput do art. 40 da Constituição do Estado e na alínea "a" do art. 2º da Lei Promulgada nº 19, de 1º de agosto de 1951, comunico a essa augusta Casa Legislativa meu impedimento para o exercício do cargo de Governador do Estado, a partir de 3 de setembro do corrente ano.

Comunico também a esse Parlamento o afastamento da senhora Vice-Governadora do Estado do exercício do cargo, a partir de 31 de agosto do corrente ano, conforme dispõe o Ofício nº 201/2022, que segue anexo.

Florianópolis, 1º de setembro de 2022.

CARLOS MOISÉS DA SILVA Governador do Estado

Publique-se
Secretário

Ao Expediente da Mesa Em _/L /_09 / LL

Deputado Ricardo Alba

1º Secretário

mag_afastamento_03.09,22_gev_comunica

Bad 4

5



PROPOSIÇÕES DE ORIGEM DO LEGISLATIVO

PROJETO DE CONVERSÃO EM LEI DE MEDIDA PROVISÓRIA

PROJETO DE CONVERSÃO EM LEI DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 00254/2022

Altera os arts. 1° e 3° da Lei n° 18.096, de 2021, que institui o Programa RECOMEÇA SC.

Art. 1° O art. 1° da Lei n° 18.096, de 24 de março de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica instituído o Programa RECOMEÇA SC, com o objetivo de estimular a rápida reconstrução e recuperação dos empreendimentos produtivos afetados por desastres naturais, catástrofes climáticas e situações correlatas, localizados em Municípios catarinenses em situação de emergência ou estado de calamidade pública, visando minimizar os efeitos econômicos e sociais negativos deles decorrentes e preservar os níveis de emprego e renda nas regiões afetadas." (NR)

Art. 2° O art. 3° da Lei n° 18.096, de 2021, passa a vigorar coma seguinte redação:

"Art. 3° São beneficiárias do Programa RECOMEÇA SC as pessoas jurídicas de micro, pequeno e médio porte, conforme definido em legislação federal, localizadas nos Municípios catarinenses em situação de emergência ou estado de calamidade pública homologado por decreto do Governador do Estado, diretamente afetadas pelas intempéries de que trata o art. 1° desta Lei." (NR)

Art. 3° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Sala das Comissões,

Deputado **Coronel Mocellin**Relator

REDAÇÕES FINAIS

REDAÇÕES FINAIS

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE CONVERSÃO EM LEI DE MEDIDA PROVISÓRIA 00254/2022

Dê-se ao art. 1° do Projeto de Conversão em Lei da MPV/00254/2022 a seguinte redação:

"Art. 1° O *caput do* art. 1° da Lei n° 18.096, de 24 de março de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação: 'Art. 1° Fica instituído o Programa RECOMEÇA SC, com o objetivo de estimular a rápida reconstrução e dos empreendimentos produtivos afetados por desastres naturais, catástrofes climáticas e situações correlatas

recuperação dos empreendimentos produtivos afetados por desastres naturais, catástrofes climáticas e situações correlatas, localizados em Municípios catarinenses em situação de emergência ou estado de calamidade pública, visando minimizar os efeitos econômicos e sociais negativos deles decorrentes e preservar os níveis de emprego e renda nas regiões afetadas.

Sala das Comissões,

Deputado Coronel Mocellin

Relator

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE CONVERSÃO EM LEI DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 0254/2022

Altera os arts. 1° e 3° da Lei n° 18.096, de 2021, que institui o Programa RECOMEÇA SC.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1° O caput do art. 1° da Lei n° 18.096, de 24 de março de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1° Fica instituído o Programa RECOMEÇA SC, com o objetivo de estimular a rápida reconstrução e recuperação dos empreendimentos produtivos afetados por desastres naturais, catástrofes climáticas e situações correlatas, localizados em Municípios catarinenses em situação de emergência ou estado de calamidade pública, visando minimizar os efeitos econômicos e sociais negativos deles decorrentes e preservar os níveis de emprego e renda nas regiões afetadas.





Art. 2° O art. 3° da Lei n° 18.096, de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3° São beneficiárias do Programa RECOMEÇA SC as pessoas jurídicas de micro, pequeno e médio porte, conforme definido em legislação federal, localizadas nos Municípios catarinenses em situação de emergência ou estado de calamidade pública homologado por decreto do Governador do Estado, diretamente afetadas pelas intempéries de que trata o art. 1° desta Lei." (NR)

Art. 3° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 13 de setembro de 2022.

Deputado Marcos Vieira

Presidente da Comissão de Finanças e Tributação

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 066/2021

Dispõe sobre a criação da Delegacia de Defesa Contra Maus-Tratos a Animais Domésticos, no âmbito do Estado de Santa Catarina.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1° O Poder Executivo Estadual poderá instituir a Delegacia de Defesa Contra Maus-Tratos a Animais Domésticos, a partir das estruturas físicas e funcionais já existentes na Secretaria de Estado da Segurança Pública, para coibir e investigar esta prática.

Parágrafo único. São considerados animais domésticos aqueles que possuem estreita convivência com o homem, não mais vivendo em ambientes naturais.

Art. 2° O disposto nesta Lei não acarretará aumento de despesa.

Art. 3° O Poder Executivo regulamentará esta Lei, nos termos do art. 71, III, da Constituição do Estado.

Art. 4° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 17 de agosto de 2022.

Deputado Milton Hobus

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI Nº 0046.4/2022

O Projeto de Lei nº 0046.4/2022 passa a ter a seguinte redação:

"PROJETO DE LEI N° 0046.4/2022

Institui a Política Estadual de Prevenção e Combate a Furtos e Roubos de Cabos, Fios Metálicos, Fibras Ópticas, Geradores, Baterias, Transformadores, Equipamentos de Transmissão, Placas Metálicas e Congêneres, e estabelece outras providências.

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Estado de Santa Catarina, a Política Estadual de Prevenção e Combate a Furtos e Roubos de Cabos, Fios Metálicos, Fibras Ópticas, Geradores, Baterias, Transformadores, Equipamentos de Transmissão, Placas Metálicas e Congêneres.

Parágrafo único. A Política Estadual de que trata o *caput* tem por objetivo estabelecer as normas para funcionamento dos estabelecimentos que atuam na comercialização e reciclagem de material metálico em geral, ferrosos ou não ferrosos, denominados genericamente de sucata, abrangendo a prevenção e o combate aos receptores de produtos obtidos de forma ilícita.

Art. 2° Para efeitos desta Lei considera-se:

I – praticante de comércio e/ou estabelecimento de sucatas, ferros-velhos e assemelhados: toda e qualquer pessoa física ou jurídica que adquira, venda, exponha à venda, mantenha em estoque, use como matéria-prima, troque, beneficie, recicle, transporte e compacte material metálico, cabos, fios, geradores, baterias, transformadores ou placas metálicas, procedentes de anterior uso comercial, residencial, industrial ou de concessionárias, permissionárias e autorizatárias de serviços públicos, ainda que a título gratuito;

 II – material metálico: os fios de cobre e alumínio e, por semelhança, a fibra óptica utilizada para a transmissão de sinais de áudio, vídeo e dados eletrônicos; e



- III receptador: toda e qualquer pessoa jurídica ou física que adquira produtos mencionados no art. 1º desta Lei, obtidos e/ou subtraídos de forma ilícita.
 - Art. 3° Compete ao Estado, no tocante à Política Estadual de que trata esta Lei:
- I formular diretrizes que propiciem o aumento da efetiva fiscalização das pessoas físicas e/ou jurídicas que comercializam os materiais de que trata o art. 1°;
- II exigir das pessoas físicas e/ou jurídicas que comercializam metais e baterias, classificados como sucatas, informação sobre a origem do produto que está sendo comprado ou vendido;
- III requerer das pessoas físicas e/ou jurídicas de que trata esta Lei a informação precisa sobre as compras e vendas efetuadas e a emissão de nota fiscal de compra ou de venda dos metais e baterias classificados como sucata; e
- IV compelir o adquirente de sucatas ou ferros-velhos a exigir do vendedor dos materiais especificados no art. 1° todos os dados concernentes à sua identificação, bem como a informação, na nota fiscal do produto comercializado, sobre a origem do produto.
- Art. 4° Os praticantes de comércio de sucatas, ferros-velhos e assemelhados devem preencher e atualizar, a cada quatro meses ou sempre que solicitado, junto à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina (PMSC), cadastro nos moldes a ser estabelecido em regulamento próprio desta Lei.
 - § 1° No cadastro a que se refere o caput deverão ser prestadas as seguintes informações:
- I nome ou razão social, endereço, telefone, identidade, CPF ou CNPJ do vendedor e do comprador dos produtos descritos no art. 1°;
 - II data da venda, da compra ou das trocas;
 - III detalhamento da quantidade e da origem do material comercializado; e
 - IV especificação, em caso de troca do material permutado.
- § 2º Os praticantes de comércio ou revendedoras de sucatas, ferros-velhos e assemelhados que não enviarem ao órgão competente o cadastro referido no *caput*, no prazo estipulado, ficam sujeitos à sanção de multa, após o devido processo legal, nos termos do regulamento.
- Art. 5° As operações com os materiais descritos no art. 1° devem ser acompanhadas de Nota Fiscal Eletrônica (NF-e) ou Nota Fiscal Avulsa Eletrônica (NFA-e) a cada operação de transporte, venda, compra, doação ou permuta.
- § 1º Além dos demais requisitos exigidos pela legislação da NF-e e da NFA-e, os Documentos Auxiliares das Notas Fiscais Eletrônicas (DANFE) devem ser impressos e assinados pelo seu remetente ou fornecedor, que será responsável, civil e penalmente, pela origem dos materiais.
- § 2° A falta de assinatura do remetente ou fornecedor nos DANFEs de que trata o § 1° implicará na responsabilização civil e penal do adquirente de tais materiais em razão de sua origem.
- § 3° A nota fiscal ou termo de responsabilidade pessoal de entrada de mercadorias nos comércios de sucatas, ferros-velhos e assemelhados deve conter, no mínimo, os seguintes dados:
 - I se pessoa jurídica:
 - a) razão social;
 - b) inscrição estadual;
 - c) Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);
 - d) endereço;
 - e) descrição detalhada do material comprado e a respectiva quantidade; e
 - f) valor total e valores parciais das mercadorias adquiridas; ou
 - II se pessoa física:
 - a) nome;
 - b) Cadastro de Pessoa Física (CPF):
 - c) número do registro geral da carteira de identidade;
 - d) endereço;
 - e) descrição detalhada do material comprado e a respectiva quantidade; e
 - f) valor total e valores parciais das mercadorias adquiridas.



Art. 6° A Polícia Militar do Estado de Santa Catarina (PMSC) controlará e fiscalizará o cumprimento desta Lei, no que lhe competir.

Parágrafo único. A PMSC realizará vistorias preventivas, por si própria ou em conjunto com outros órgãos estaduais e municipais, nos estabelecimentos de comércio de sucatas, ferros-velhos e assemelhados, sempre que julgar necessário.

- Art. 7° O Poder Executivo poderá firmar convênios com os municípios, empresas públicas e privadas, permissionárias, concessionárias e autorizatárias de serviço público, para a consecução dos objetivos estabelecidos nesta Lei, em especial para:
- I formular diretrizes que propiciem o aumento da efetiva fiscalização dos estabelecimentos que comercializam os materiais de que trata o art. 1°;
- II realizar parcerias com as empresas ou companhias que atuam na área de telefonia, de fornecimento de energia elétrica, de saneamento e de gás natural, para que forneçam informações que propiciem a melhor consecução dos objetivos desta Lei;
- III realizar, quando oportuno e conveniente, convênios com os entes municipais, em todo o Estado, com o objetivo de fiscalizar os estabelecimentos compradores dos materiais descritos no art. 1°.
 - Art. 8° O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará os infratores às seguintes penalidades:
 - I advertência:
 - II multa; e
 - III suspensão temporária da atividade, por prazo não superior a 2 (dois) anos.
- § 1° A multa prevista no inciso II do *caput* será fixada entre R\$5.000,00 (cinco mil reais) e R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) e graduada de acordo com o porte da pessoa física e/ou jurídica que comercialize os produtos descritos no art. 1° e as circunstâncias da infração, devendo ser graduada em dobro na hipótese de reincidência do infrator.
- § 2° A reincidência será verificada quando o infrator cometer nova infração administrativa pelo descumprimento desta Lei, no prazo de 5 (cinco) anos, contados da data a partir da qual não caiba mais recurso em face da decisão administrativa.
- § 3° Os valores da multa prevista neste artigo serão atualizados, anualmente, com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) ou por índice que vier a substituí-lo.
- § 4° Os recursos oriundos da arrecadação das multas serão recolhidos em favor da Unidade Orçamentária 16097 Fundo de Melhoria da Polícia Militar (FUMPOM).
- Art. 9° Será cancelada, de ofício, a inscrição no Cadastro de Contribuintes de Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e de Comunicação (CCICMS) do estabelecimento que descumprir o determinado nesta Lei.

Parágrafo único. O cancelamento de inscrição no CCICMS mencionado no caput implicará:

- I aos sócios e administradores do estabelecimento, pessoas naturais ou jurídicas, o impedimento de exercerem o mesmo ramo de atividade, ainda que em estabelecimento distinto, pelo prazo de 5 (cinco) anos; e
- II o impedimento do exercício por qualquer pessoa, física ou jurídica, do mesmo ramo de atividade no mesmo local do estabelecimento infrator, pelo prazo de 5 (cinco) anos.
- Art. 10. As infrações ao disposto nesta Lei serão apuradas em processo administrativo próprio, assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa, observadas as disposições constantes em regulamento.
- Art. 11. À Polícia Militar de Santa Catarina (PMSC), além das atribuições previstas na Constituição do Estado, compete:
 - I lavrar auto de infração, mediante a constatação do descumprimento dos termos desta Lei; e
- II ao gestor da unidade ou subunidade PMSC, com circunscrição sobre a área da ocorrência, compete instaurar o devido processo administrativo, a fim de apurar os fatos.
 - Art. 12. Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação." Sala das Comissões,

José Milton Scheffer

Deputado Estadual



REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 046/2022

Institui a Política Estadual de Prevenção e Combate a Furtos e Roubos de Cabos, Fios Metálicos, Fibras Ópticas, Geradores, Baterias, Transformadores, Equipamentos de Transmissão, Placas Metálicas e Congêneres, e estabelece outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Estado de Santa Catarina, a Política Estadual de Prevenção e Combate a Furtos e Roubos de Cabos, Fios Metálicos, Fibras Ópticas, Geradores, Baterias, Transformadores, Equipamentos de Transmissão, Placas Metálicas e Congêneres.

Parágrafo único. A Política Estadual de que trata o *caput* tem por objetivo estabelecer as normas para funcionamento dos estabelecimentos que atuam na comercialização e reciclagem de material metálico em geral, ferrosos ou não ferrosos, denominados genericamente de sucata, abrangendo a prevenção e o combate aos receptores de produtos obtidos de forma ilícita.

Art. 2° Para efeitos desta Lei considera-se:

- I praticante de comércio e/ou estabelecimento de sucatas, ferros-velhos e assemelhados: toda e qualquer pessoa física ou jurídica que adquira, venda, exponha à venda, mantenha em estoque, use como matéria-prima, troque, beneficie, recicle, transporte e compacte material metálico, cabos, fios, geradores, baterias, transformadores ou placas metálicas, procedentes de anterior uso comercial, residencial, industrial ou de concessionárias, permissionárias e autorizatárias de serviços públicos, ainda que a título gratuito;
- II material metálico: os fios de cobre e alumínio e, por semelhança, a fibra óptica utilizada para a transmissão de sinais de áudio, vídeo e dados eletrônicos; e
- III receptador: toda e qualquer pessoa jurídica ou física que adquira produtos mencionados no art. 1° desta Lei, obtidos e/ou subtraídos de forma ilícita.
 - Art. 3° Compete ao Estado, no tocante à Política Estadual de que trata esta Lei:
- I formular diretrizes que propiciem o aumento da efetiva fiscalização das pessoas físicas e/ou jurídicas que comercializam os materiais de que trata o art. 1°;
- II exigir das pessoas físicas e/ou jurídicas que comercializam metais e baterias, classificados como sucatas, informação sobre a origem do produto que está sendo comprado ou vendido;
- III requerer das pessoas físicas e/ou jurídicas de que trata esta Lei a informação precisa sobre as compras e vendas efetuadas e a emissão de nota fiscal de compra ou de venda dos metais e baterias classificados como sucata; e
- IV compelir o adquirente de sucatas ou ferros-velhos a exigir do vendedor dos materiais especificados no art. 1° todos os dados concernentes à sua identificação, bem como a informação, na nota fiscal do produto comercializado, sobre a origem do produto.
- Art. 4° Os praticantes de comércio de sucatas, ferros-velhos e assemelhados devem preencher e atualizar, a cada 4 (quatro) meses ou sempre que solicitado, junto à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina (PMSC), cadastro nos moldes a ser estabelecido em regulamento próprio desta Lei.
 - § 1° No cadastro a que se refere o caput deverão ser prestadas as seguintes informações:
- I nome ou razão social, endereço, telefone, identidade, CPF ou CNPJ do vendedor e do comprador dos produtos descritos no art. 1°;
 - II data da venda, da compra ou das trocas;
 - III detalhamento da quantidade e da origem do material comercializado; e
 - IV especificação, em caso de troca do material permutado.
- § 2º Os praticantes de comércio ou revendedoras de sucatas, ferros-velhos e assemelhados que não enviarem ao órgão competente o cadastro referido no *caput*, no prazo estipulado, ficam sujeitos à sanção de multa, após o devido processo legal, nos termos do regulamento.
- Art. 5° As operações com os materiais descritos no art. 1° devem ser acompanhadas de Nota Fiscal Eletrônica (NF-e) ou Nota Fiscal Avulsa Eletrônica (NFA-e) a cada operação de transporte, venda, compra, doação ou permuta.



- § 1° Além dos demais requisitos exigidos pela legislação da NF-e e da NFA-e, os Documentos Auxiliares das Notas Fiscais Eletrônicas (DANFE) devem ser impressos e assinados pelo seu remetente ou fornecedor, que será responsável, civil e penalmente, pela origem dos materiais.
- § 2° A falta de assinatura do remetente ou fornecedor nos DANFEs de que trata o § 1° implicará na responsabilização civil e penal do adquirente de tais materiais em razão de sua origem.
- § 3° A nota fiscal ou termo de responsabilidade pessoal de entrada de mercadorias nos comércios de sucatas, ferros-velhos e assemelhados deve conter, no mínimo, os seguintes dados:
 - I se pessoa jurídica:
 - a) razão social:
 - b) inscrição estadual;
 - c) Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);
 - d) endereço;
 - e) descrição detalhada do material comprado e a respectiva quantidade; e
 - f) valor total e valores parciais das mercadorias adquiridas; ou
 - II se pessoa física:
 - a) nome:
 - b) Cadastro de Pessoa Física (CPF):
 - c) número do registro geral da carteira de identidade;
 - d) endereço;
 - e) descrição detalhada do material comprado e a respectiva quantidade; e
 - f) valor total e valores parciais das mercadorias adquiridas.
- Art. 6° A Polícia Militar do Estado de Santa Catarina (PMSC) controlará e fiscalizará o cumprimento desta Lei, no que lhe competir.

Parágrafo único. A PMSC realizará vistorias preventivas, por si própria ou em conjunto com outros órgãos estaduais e municipais, nos estabelecimentos de comércio de sucatas, ferros-velhos e assemelhados, sempre que julgar necessário.

- Art. 7° O Poder Executivo poderá firmar convênios com os Municípios, empresas públicas e privadas, permissionárias, concessionárias e autorizatárias de serviço público, para a consecução dos objetivos estabelecidos nesta Lei, em especial para:
- I formular diretrizes que propiciem o aumento da efetiva fiscalização dos estabelecimentos que comercializam os materiais de que trata o art. 1°;
- II realizar parcerias com as empresas ou companhias que atuam na área de telefonia, de fornecimento de energia elétrica, de saneamento e de gás natural, para que forneçam informações que propiciem a melhor consecução dos objetivos desta Lei;
- III realizar, quando oportuno e conveniente, convênios com os entes municipais, em todo o Estado, com o objetivo de fiscalizar os estabelecimentos compradores dos materiais descritos no art. 1°.
 - Art. 8° O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará os infratores às seguintes penalidades:
 - I advertência:
 - II multa; e
 - III suspensão temporária da atividade, por prazo não superior a 2 (dois) anos.
- § 1° A multa prevista no inciso II do *caput* será fixada entre R\$5.000,00 (cinco mil reais) e R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) e graduada de acordo com o porte da pessoa física e/ou jurídica que comercialize os produtos descritos no art. 1° e as circunstâncias da infração, devendo ser graduada em dobro na hipótese de reincidência do infrator.
- § 2º A reincidência será verificada quando o infrator cometer nova infração administrativa pelo descumprimento desta Lei, no prazo de 5 (cinco) anos, contados da data a partir da qual não caiba mais recurso em face da decisão administrativa.
- § 3° Os valores da multa prevista neste artigo serão atualizados, anualmente, com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) ou por índice que vier a substituí-lo.



§ 4° Os recursos oriundos da arrecadação das multas serão recolhidos em favor da Unidade Orçamentária 16097 – Fundo de Melhoria da Polícia Militar (FUMPOM).

Art. 9° Será cancelada, de ofício, a inscrição no Cadastro de Contribuintes de Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e de Comunicação (CCICMS) do estabelecimento que descumprir o determinado nesta Lei.

Parágrafo único. O cancelamento de inscrição no CCICMS mencionado no caput implicará:

- I aos sócios e administradores do estabelecimento, pessoas naturais ou jurídicas, o impedimento de exercerem o mesmo ramo de atividade, ainda que em estabelecimento distinto, pelo prazo de 5 (cinco) anos; e
- II o impedimento do exercício por qualquer pessoa, física ou jurídica, do mesmo ramo de atividade no mesmo local do estabelecimento infrator, pelo prazo de 5 (cinco) anos.
- Art. 10. As infrações ao disposto nesta Lei serão apuradas em processo administrativo próprio, assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa, observadas as disposições constantes em regulamento.
- Art. 11. À Polícia Militar de Santa Catarina (PMSC), além das atribuições previstas na Constituição do Estado, compete:
 - I lavrar auto de infração, mediante a constatação do descumprimento dos termos desta Lei; e
- II ao gestor da unidade ou subunidade PMSC, com circunscrição sobre a área da ocorrência, compete instaurar o devido processo administrativo, a fim de apurar os fatos.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 17 de agosto de 2022.

Deputado Milton Hobus

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 071/2022

Altera o Anexo I da Lei nº 16.720, de 2015, que "Consolida as Leis que dispõem sobre denominação de bens públicos no âmbito do Estado de Santa Catarina", para o fim de denominar "Antônio Plínio de Castro Silva" o prédio sede do escritório central da Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola de Santa Catarina (CIDASC), no Município de Florianópolis.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1° Fica denominado "Antônio Plínio de Castro Silva" o prédio sede do escritório central da Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola de Santa Catarina (CIDASC), no Município de Florianópolis.

Art. 2° O Anexo I da Lei n° 16.720, de 8 de outubro de 2015, passa a vigorar com a redação constante do Anexo Único desta Lei.

Art. 3° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 17 de agosto de 2022.

Deputado Milton Hobus

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

ANEXO ÚNICO

(Altera o Anexo I da Lei nº 16.720, de 8 de outubro de 2015)

"ANEXO I

BENS PÚBLICOS - INTRAMUNICÍPIOS

FLORIANÓPOLIS	LEI ORIGINAL N°
Denomina "Antônio Plínio de Castro Silva" o prédio sede do escritório central da Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola de Santa Catarina (CIDASC), no Município de Florianópolis.	

"(NR)



EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº. 0155.8/2022

Art. 1° O Anexo Único do Projeto de Lei n°. 0155.8/2022 que passa a vigorar com a seguinte redação:

ANEXO ÚNICO

(ALTERA O ANEXO ÚNICO DA LEI Nº 18.278, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2021)

"ANEXO ÚNICO

ENTIDADES DECLARADAS DE UTILIDADE PÚBLICA

JOINVILLE	LEIS
Associação Paradesportiva de Deficiência Intelectual de Joinville - APADI	

(NR)"

Sala das Sessões.

Sargento Lima

Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda Modificativa se faz necessária para correção da nomenclatura do município sede da Associação o qual consta na versão original do projeto de lei como Itapoá, sendo o correto Joinville.

Sala das Sessões,

Sargento Lima

Deputado Estadual

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 155/2022

Altera o Anexo Único da Lei nº 18.278, de 2021, que "Consolida os atos normativos que concedem o Título de Utilidade Pública estadual no âmbito do Estado de Santa Catarina", para o fim de declarar de utilidade pública estadual a Associação Paradesportiva de Deficiência Intelectual de Joinville (APADI).

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1° Fica declarada de utilidade pública estadual a Associação Paradesportiva de Deficiência Intelectual de Joinville (APADI), com sede no Município de Joinville.

Art. 2° O Anexo Único da Lei n° 18.278, de 20 de dezembro de 2021, passa a vigorar com a alteração constante do Anexo Único desta Lei.

Art. 3° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 17 de agosto de 2022.

Deputado Milton Hobus

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

ANEXO ÚNICO

(Altera o Anexo Único da Lei nº 18.278, de 20 de dezembro de 2021)

"ANEXO ÚNICO

ENTIDADES DECLARADAS DE UTILIDADE PÚBLICA

JOINVILLE	LEIS
Associação Paradesportiva de Deficiência Intelectual de Joinville (APADI)	

"(NR)



REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 283/2022

Altera o Anexo Único da Lei nº 18.278, de 2021, que "Consolida os atos normativos que concedem o Título de Utilidade Pública estadual no âmbito do Estado de Santa Catarina", para alterar a denominação da Associação Intermunicipal de Bombeiro Comunitário de Guaraciaba e Barra Bonita, de Guaraciaba, para Associação Bombeiro Comunitário de Guaraciaba.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º Fica alterada a denominação da Associação Intermunicipal de Bombeiro Comunitário de Guaraciaba e Barra Bonita, de Guaraciaba, para Associação Bombeiro Comunitário de Guaraciaba.

Art. 2° O item 18 referente ao Município de Guaraciaba do Anexo Único da Lei n° 18.278, de 20 de dezembro de 2021, passa a vigorar com a alteração constante do Anexo Único desta Lei.

Art. 3° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 17 de agosto de 2022.

Deputado Milton Hobus

Presidente da Comissão de Constituição e Justica

ANEXO ÚNICO

(Altera o Anexo Único da Lei nº 18.278, de 20 de dezembro de 2021)

"ANEXO ÚNICO

ENTIDADES DECLARADAS DE UTILIDADE PÚBLICA

	GUARACIABA	LEIS
18	Associação Bombeiro Comunitário de Guaraciaba	14.085, de 2007

"(NR)

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 284/2022

Altera o Anexo Único Item 20 referente ao Município de Içara, da Lei nº 18.278, de 2021, que consolida as Leis que dispõem sobre o reconhecimento de utilidade pública estadual no âmbito do Estado de Santa Catarina, para alterar a denominação da Associação de Aposentados e Pensionistas de Içara, para Associação dos Aposentados, Pensionistas e Idosos do Município de Içara.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º Fica alterada a denominação da Associação de Aposentados e Pensionistas de Içara, para Associação dos Aposentados, Pensionistas e Idosos do Município de Içara.

Art. 2° O item 20 referente ao Município de Içara do Anexo Único da Lei n° 18.278, de 20 de dezembro de 2021, passa a vigorar com a alteração constante do Anexo Único desta Lei.

Art. 3° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 17 de agosto de 2022.

Deputado Milton Hobus

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça



ANEXO ÚNICO

(Altera o Anexo Único da Lei nº 18.278, de 20 de dezembro de 2021)

"ANEXO ÚNICO

ENTIDADES DECLARADAS DE UTILIDADE PÚBLICA

	IÇARA	LEIS
20	Associação dos Aposentados, Pensionistas e Idosos do Município de Içara	11.891, de 2001

"(NR)

CADERNO ADMINISTRATIVO

GESTÃO DE PESSOAL, NORMATIVA, FISCAL E DE MATERIAIS

ATO DA MESA

ATO DA MESA N° 340, de 14 de setembro de 2022

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA, no exercício de suas atribuições, com amparo no inciso XVI e parágrafo único do artigo 63 do Regimento Interno da ALESC,

RESOLVE:

DISPENSAR o servidor **JACSON FERREIRA**, matrícula nº 1840, da função de Assessoria Técnica Administrativa - Apoio Técnico de Impressão, código PL/FC-2, do Grupo de Atividades de Função de Confiança, a contar de 1º de setembro de 2022 (DTI - COORDENADORIA DE DIVULGAÇÃO E SERVIÇOS GRÁFICOS).

Deputado MAURÍCIO ESKUDLARK - Presidente, em exercício

Deputado Ricardo Alba - Secretário

Deputado Rodrigo Minotto - Secretário

Processo SEI 22.0.000004352-8

PORTARIAS

PORTARIA Nº 1450, de 13 de setembro de 2022

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 18, parágrafo único, da Resolução n° 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar n° 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4° da Lei Complementar n° 672, de 19 de janeiro de 2016, e Portaria n° 071, de 5 de fevereiro de 2016

RESOLVE: com fundamento no art. 169, I, da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985,

EXONERAR, a pedido, o servidor **DENER VIEIRA NASCIMENTO**, matrícula nº 11330, do cargo de Secretário Parlamentar, código PL/GAL-82 do Quadro do Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 13 de setembro de 2022 (LIDERANÇA DO UNIÃO BRASIL).

Jean Carlos Baldissarelli

Diretor de Recursos Humanos

Processo SEI 22.0.000028887-3

PORTARIA N° 1451, de 14 de setembro de 2022

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 18, parágrafo único, da Resolução n° 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar n° 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4° da Lei Complementar n° 672, de 19 de janeiro de 2016, e Portaria n° 071, de 5 de fevereiro de 2016



RESOLVE: nos termos dos arts. 9° e 11 da Lei n° 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções n° 001 e 002/2006, e alterações, e convalidada pela Lei Complementar n° 642, de 22 de janeiro de 2015,

NOMEAR VILSON SONEGO, para exercer o cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-44, Atividade Parlamentar Externa, do Quadro do Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar da data de sua posse (GAB DEP JOSE MILTON SCHEFFER – CRICIUMA).

Jean Carlos Baldissarelli Diretor de Recursos Humanos

Processo SEI 22.0.000028871-7

EDITAIS, LICITAÇÕES, CONVÊNIOS E CONTRATOS

EXTRATOS

EXTRATO N° 386/2022

REFERENTE: 9° Termo Aditivo celebrado em 12/09/2022, referente ao Contrato CL n° 049/2019, cujo objeto é a contratação de serviços continuados na área de apoio administrativo e atividades auxiliares através de postos de trabalho.

CONTRATANTE: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

CONTRATADA: ONDREPSB LIMPEZA E SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA.

CNPJ: 83.953.331/0001-73.

OBJETO: O Termo Aditivo tem por objeto a prorrogação da vigência contratual por mais 12 (doze) meses, a contar de 01/01/2023 até 31/12/2023.

VIGÊNCIA: 01/01/2023 até 31/12/2023.

FUNDAMENTO LEGAL: Art. 57, II, da Lei nº 8.666/93; Item 4.1 do Contrato Original; Atos da Mesa nº 149/2020 e nº 195/2020; e Autorização Administrativa através do despacho exarado pela Diretoria-Geral (0469204), nos autos do processo que tramita no SEI sob o nº 22.0.000012919-8.

Florianópolis/SC, assinado e datado digitalmente.

André Luiz Bernardi - Diretor-Geral

Ari Geraldo Neumann - Diretor Administrativo

Luiz Ermes Bordin - Diretor

Processo SEI 22.0.000012919-8

EXTRATO N° 387/2022

REFERENTE: 5° Termo Aditivo celebrado em 12/09/2022, referente ao Contrato CL n° 003/2020, cujo objeto é a contratação de serviços continuados na área de apoio administrativo e atividades auxiliares através de postos de trabalho, voltados para as áreas de limpeza e conservação.

CONTRATANTE: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

CONTRATADA: ONDREPSB LIMPEZA E SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA.

CNPJ: 83.953.331/0001-73.

OBJETO: O Termo Aditivo tem por objeto a prorrogação da vigência contratual por mais 12 (doze) meses, a contar de 01/01/2023 até 31/12/2023.

VIGÊNCIA: 01/01/2023 até 31/12/2023.

FUNDAMENTO LEGAL: Art. 57, II, da Lei nº 8.666/93; Item 4.1 do Contrato Original; Atos da Mesa nº 149/2020 e nº 195/2020; e Autorização Administrativa através do despacho exarado pela Diretoria-Geral (0469491), nos autos do processo que tramita no SEI sob o nº 22.0.000012914-7.

Florianópolis/SC, assinado e datado digitalmente.

André Luiz Bernardi - Diretor-Geral

Ari Geraldo Neumann - Diretor Administrativo

Luiz Ermes Bordin - Diretor

Processo SEI 22.0.000012914-7

